

RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.785 - PR (2009/0144125-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL**
ADVOGADO : **RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADOR : **MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)**

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 543):

PROCESSUAL CIVIL. PROVA. PERÍCIA.

Se a parte afirma que importa carcaça de pneus, o que é proibido pela legislação, não há sentido em produção de prova pericial para tal demonstração.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 597-600).

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 128, 130, 330, I, 332, 333, I, 472, 460 e 535 do CPC. Sustenta, em síntese, ser ilegítimo o indeferimento da prova por ele requerida, pois "somente através da realização de perícia técnica demonstrar-se-á de forma cabal se efetivamente há ou não perigo de dano ao meio ambiente caso as importações sejam realizadas em desobediência ao disposto na Resolução do Conama nº 258/99, e também se há ou não carcaças em número e qualidade suficientes para servir a indústria nacional de reforma de pneus" (fl. 625).

Contra-razões às fls. 658-666 e às fls. 682-685.

A eminente Min. Relatora Eliana Calmon, em seu judicioso voto, afastou a violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC, porém acolheu a insurgência no mérito e deu parcial provimento ao Recurso Especial para "anular o processo a partir da rejeição da prova pericial, determinando o retorno dos autos à origem para

prosseguimento do feito com a dilação probatória requerida".

A eminente Min. Relatora afirma que "a conclusão adotada pelo Tribunal de origem implica em cerceamento de defesa da recorrente, que fica impossibilitada de demonstrar, na via ordinária, a procedência de seu inconformismo, o qual encontra-se assentado em questão de fato demonstrável por meio de prova pericial, qual seja, de que a atividade de importação de pneus usados, desde que obedecido o disposto na Resolução do CONAMA nº 258/99, não causa dano ao meio ambiente, fato constitutivo do seu direito que, caso comprovado, pode dar azo à demonstração de insubsistência material das normas que vedam a prática da referida atividade".

Salienta em seu voto que a Corte local, ao julgar outro Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento de antecipação da tutela para assegurar a continuidade da importação de pneus usados, acenou com o entendimento de que tal atividade, desde que obedecida a Resolução do CONAMA 258/1999, não causa, *a priori*, dano ao meio ambiente.

Peço vênia para discordar da eminente Min. Relatora, pelos motivos que passo a expor.

1. Histórico processual

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou Ação Ordinária contra a União e o Ibama, com o fito de obter licença de importação de pneus usados para utilização como matéria-prima pela indústria nacional de reforma, reputando inválidas as normas ambientais que vedam a importação de pneus usados.

O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de realização de prova pericial por reputá-la desnecessária, tendo em vista que a questão é unicamente de direito, restringindo-se à apreciação das normas que proíbem a importação de pneus usados (fls. 30-31).

O Tribunal regional, por maioria, desproveu o Agravo de Instrumento e manteve a decisão que indeferiu a prova pericial requerida, corroborando o posicionamento do Ministério Público Federal, no sentido de que afastar a aplicação

das normas que vedam a importação de pneus usados e aplicar as disposições da Resolução 258/1999 para esse fim é matéria de direito que independe de prova.

É essa questão processual (indeferimento da prova pericial) que está posta à análise desta Corte.

2. Tese recursal

Apenas para deixar clara a controvérsia, registro que a importação de pneus *usados* é expressamente vedada pelas Resoluções 23/1996 e 235/1998 do Conama, entre outros resíduos considerados reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

A Resolução 258/1999 do referido Conselho Nacional reitera tal vedação e determina a coleta e a destinação ambientalmente adequada aos pneus inservíveis, considerados como passivo ambiental. Friso que, recentemente, tal norma foi integralmente revogada pela Resolução 416, de 30 de setembro de 2009, também do Conama.

O recorrente aduz que as normas que vedam a importação de pneus usados são substancialmente inválidas porque, além de tal atividade ser importante para o desenvolvimento industrial, não gera dano ao meio ambiente, desde que cumprida a Resolução do Conama 258/1999, especificamente a determinação de que a cada 5 (cinco) pneus *novos* importados deverão ser coletados 4 (quatro) pneus inservíveis. Ou seja: a regra para a importação de pneus novos também deve ser aplicada a pneus usados, a despeito de haver vedação expressa neste último caso.

Nessa esteira, sustenta ser indispensável a *realização de perícia* para demonstrar "que as importações na forma como requeridas, não possuem qualquer potencial lesivo ao meio ambiente e que são elas necessárias para manutenção e desenvolvimento da indústria nacional de reforma", e, por conseguinte, "provar o seu direito a realizar as referidas importações" (fl. 624).

3. Desnecessidade de dilação probatória

Superior Tribunal de Justiça

O indeferimento de prova reputada desnecessária não configura violação aos dispositivos legais invocados pelo recorrente, estando, ao contrário, respaldado pela regra do art. 130 do CPC, segundo a qual "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que compete ao julgador, no exercício do seu poder instrutório e com base no seu convencimento, indeferir as provas que considerar inúteis ou protelatórias, sem que isso implique cerceamento de defesa. Confirmam-se, *mutatis mutandis* :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE.

1. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa.

2. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes.

(...)

(REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

(...)

2. O poder instrutório do juiz, a teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, permite-lhe o indeferimento de provas que julgar inúteis.

3. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 879.369/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 02/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. ATO DECISÓRIO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...)

2. O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

3. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, não determinou ex officio a produção de prova pericial. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(REsp 278.905/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 474)

Em regra, é defeso ao STJ, em Recurso Especial, imiscuir-se na conclusão da instância ordinária, que, diante da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, percebeu que a realização de perícia é inútil.

Ressalte-se que, excepcionalmente, esta Corte reconhece a violação do art. 130 do CPC, sobretudo quando se mostra evidente o cerceamento de defesa. Tal ocorre, por exemplo, na situação em que, apesar de as provas terem sido indeferidas ao longo da instrução, conclui-se pela improcedência da pretensão por falta de elementos probatórios.

Na espécie, a análise está restrita à decisão interlocutória que negou a prova requerida, estando o feito pendente de sentença.

Nesse contexto, encontrando-se o indeferimento de prova devidamente fundamentado na sua desnecessidade, não há como considerar violado o art. 130 do CPC, tampouco os demais dispositivos suscitados nas razões recursais.

Ademais, o desacerto da tese recursal é manifesto.

O recorrente objetiva "provar", com perícia, que as normas que proíbem, categoricamente, a importação de pneus usados são inválidas. Ocorre que a presunção do ato normativo contestado é absoluta, ou seja, não admite prova em sentido contrário.

A proibição instituída pelo Estado sobre a importação de pneus usados é de alcance geral, sem qualquer exceção, e decorre do exercício do poder de polícia, aqui voltado a combater prejuízo real e potencial à saúde e ao meio ambiente, além de envolver compromissos internacionais.

A alegação do recorrente, de que a atividade não seria poluidora, mas sim necessária ao desenvolvimento industrial do País, tem cunho menos jurídico do que político, sendo inútil a pretensão de prova para fins de contrariedade ao interesse da opção legislativa adotada pelo Estado brasileiro.

Como regra, não passa de despropósito querer submeter Políticas Públicas, mais ainda as legisladas, à perícia judicial, ressalvada a possibilidade de exigência de *Estudo Prévio de Impacto Ambiental Estratégico* (= *Avaliação Ambiental Estratégica* – AAE para aqueles que preferem a terminologia adotada mundialmente, mas não aquela incorporada no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), quando a sua implementação e concretização demandarem a realização futura de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, exatamente o oposto da hipótese dos autos (cf, no tema, Aparecida Antônia de Oliveira e Marcel Bursztyn, *Avaliação de Impacto Ambiental de Políticas Públicas*, in *Interações – Revista Internacional de Desenvolvimento Local*, vol. 2, nº 3, 2001, pp. 45-56).

4. A questão do veto à importação dos pneus no plano internacional e nacional

Por fim, há de se registrar a polêmica no debate acerca da possibilidade de importação de pneus e suas conseqüências no plano interno e externo.

Na ótica do comércio internacional, o Brasil foi questionado na

Superior Tribunal de Justiça

Organização Mundial do Comércio em razão de práticas de tratamento não-isonômico entre países europeus e latinos, no que tange às restrições de importação de pneus recauchutados.

Embora a OMC tenha instado o Brasil a adotar medidas que não violem o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*, i.e., o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), no que diz respeito à forma de tratamento comercial entre exportadores que são Estados-Partes do Acordo, a Organização, por outro lado, reconheceu que a adoção de vedação de importação de pneus usados pode efetivamente afetar a saúde pública e o meio-ambiente, caso não ocorra uma devida manipulação dos pneus completamente inutilizados (*World Trade Organization: Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres*; WT/DS332/R; 12.6.2007; pp. 168, 169 e 182).

No âmbito interno, as decisões judiciais que permitiam a importação de pneus usados foram questionadas na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/DF, ajuizada pelo Presidente da República e julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 24.6.2009.

Conforme consta no Informativo 552, o STF, por maioria, deu parcial provimento ao pedido deduzido na ADPF 101/DF e "declarou inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí insertos os remoldados", ressaltando os provimentos judiciais transitados em julgado, com teor já executado.

Em síntese, entendeu a Suprema Corte que, "apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizaram a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF".

Nota-se, portanto, que a questão tratada nos autos é, acima de tudo, tema de política comercial e ambiental, cujas diretrizes em nada serão modificadas por

qualquer resultado da prova pericial pretendida. Em outras palavras: ainda que a parte comprove que os pneus usados que pretende importar não afetam o meio-ambiente e a saúde pública, tal conclusão não tem o condão de afastar a validade das normas questionadas, nem modificar o entendimento do recente julgamento do STF, o qual, evidentemente, parte de uma premissa clara: todo e qualquer pneu usado não pode ser importado.

Acrescente-se, por fim, que a pretensão do recorrente – de que seria possível a importação de pneus usados desde que atendidas as diretrizes da Resolução 258/1999 do Conama – tornou-se prejudicada mediante a revogação expressa do referido regramento pela novel Resolução 416/2009 daquele órgão.

5. Conclusão

Pelas razões expostas, ousou divergir da eminente Ministra Relatora e nego provimento ao Recurso Especial, tendo em vista que, além de não se configurarem as violações legais suscitadas – porquanto o indeferimento da prova pericial está devidamente fundamentado na sua desnecessidade –, o debate acerca da validade do veto normativo à importação de pneus ficou superado com o julgamento da ADPF 101/DF pelo STF.

É como voto.